



INFORMAÇÃO Nº 80/2023

Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 14054/2023 que visa instituir o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, de origem parlamentar, que visa instituir o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/SC, conforme documento apresentado às fls. 02 a 05 dos presentes autos.

A proposta tem a justificativa de equacionar o problema da fome e da insegurança nutricional em território catarinense, colocando o Estado, por meio das suas políticas públicas, como agente promotor desse processo por meio da implantação de cozinhas comunitárias e solidárias, da maneira apresentada no documento de fls. 05 a 08.

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos a seguinte manifestação.

Analisando a proposta de lei, sob a ótica orçamentária, fica claro que a intenção parlamentar traz como consequência a participação estatal no processo com a destinação de recursos do orçamento, como também com a disponibilização de estrutura física e equipamentos, a fim de que as cozinhas comunitárias sejam viabilizadas, conforme se depreende da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 2º, bem como do art. 7º do anteprojeto de lei.

Abstraindo da conveniência e da oportunidade da proposta e de jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em aumento de despesas, conforme disposto nos arts. 50, §2º, III, e 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



Assim, é cediço que toda ação estatal que seja expandida, tendo como consequência o respectivo aumento de despesas, deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que, *contrario sensu*, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme gravado no art. 15.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Ao analisar os presentes autos, esta DIOR não verificou a sua instrução com os documentos exigidos pela LRF, aplicáveis ao presente caso, e de apresentação obrigatória pelo autor da proposta, motivo pelo qual não permite saber qual seria o impacto da proposta nas finanças públicas do Estado no corrente ano e nos dois seguintes, nem mesmo se ela guarda adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que sugere o encaminhamento dos autos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, à Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos orçamentários, esta DIOR entende que o processo carece da apresentação da documentação comprobatória acima indicada, sem a qual se mostra contrária à intenção parlamentar.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Itamar Bezerra de Mello
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YT4941DR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ITAMAR BEZERRA DE MELLO (CPF: 560.XXX.219-XX) em 16/10/2023 às 15:23:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:34:10 e válido até 30/03/2118 - 12:34:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU0XzE0MDY5XzlwMjNfWVQ0OTQxRFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014054/2023** e o código **YT4941DR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 611/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 14054/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 087/2023, de autoria do Dep. Marquito, que tem como ementa “Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN/SC”.

Resumidamente, a proposta tem por objetivo criar diretrizes ao Poder Público no sentido de promover as ‘Cozinhas Comunitárias e Solidárias’, e assim uma refeição nutricional e sanitariamente adequada, e gratuita, para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A atuação do Poder Público se daria mediante aporte de recursos públicos ou equipamentos para investimento, custeio e manutenção dessas ‘Cozinhas Comunitárias’.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e eventualmente recursos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), e assim é importante que referido órgão se posicione sobre a viabilidade ou pertinência, e sobre a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2023, esse indicador atingiu o percentual de 88,97%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3B3AZ9J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/10/2023 às 15:06:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU0XzE0MDY5XzlwMjNfM0lzQVo5SjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014054/2023** e o código **3B3AZ9J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 361/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14054/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 87/2023, que institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN/SC. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 87/2023, que institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN/SC (p.5-22), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 922/SCC-DIAL-GEMAT (p.4), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 87/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, “*criar diretrizes ao Poder Público no sentido de promover as ‘Cozinhas Comunitárias e Solidárias’, e assim uma refeição nutricional e sanitariamente adequada, e gratuita, para pessoas em situação de vulnerabilidade social.*”(p.28).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário** (Informação nº 80, p.23-25) **se manifestou desfavoravelmente à proposta em tela**, tendo em vista que a instrução não foi devidamente verificada com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que são aplicáveis ao presente caso e de apresentação obrigatória pelo autor da proposta. Tal circunstância impediria a avaliação do impacto da proposta nas finanças públicas do Estado no ano atual e nos dois anos subsequentes, bem como a análise da sua adequação orçamentária e financeira em conformidade com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

No mesmo sentido se posicionou a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF nº 611/2023, p. 28), ante o provável impacto negativo nas finanças estaduais.

De mais a mais, a DITE recomendou que a proposta seja analisada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), por se tratar de temática prevista nas atribuições daquela Secretaria.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas supramencionadas Diretorias, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QV02W3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 18/10/2023 às 17:13:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU0XzE0MDY5XzlwMjNfNfNfWMDJXM1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014054/2023** e o código **6QV02W3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 14054/2023

Acolho o Parecer nº 361/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6C574BB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 18:57:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU0XzE0MDY5XzlwMjNFTzZDNTc0QkI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014054/2023** e o código **O6C574BB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 922/SCC-DIAL/GEMAT, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0087/2023, que “*institui o programa de estímulo à implantação de cozinhas comunitárias e solidárias, instrumento de sistema de segurança alimentar e nutricional (SISAN/SC)*”, de autoria do ilustre Deputado Marquito, constante nos autos SCC 14054/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se criar diretrizes ao Poder Público, no sentido de promover as ‘*Cozinhas Comunitárias e Solidárias*’, que tem como objetivo captar e aplicar recursos por meio de políticas públicas voltadas a equacionar o problema da fome e da insegurança nutricional em território catarinense para as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)¹ pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), especialmente no que toca à ação ou programa que acarrete aumento de despesa.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)², embora reconheça que a proposta tem caráter programático, antevê aumento de despesas e ratifica os alertas feitos pela DIOR, especialmente no que toca a observância da LRF. Informa também, que o presente projeto exigirá atuação e eventualmente recursos ligados à SAS.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

¹ Informação nº 80/2023 fls. 023-025.

² Ofício DITE/SEF nº 611/2023 fls. 028.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, conforme apontado pelas áreas técnicas, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pelo Ilustre Deputado Marquito, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YIG9338L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 18:57:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU0XzE0MDY5XzlwMjNfWUIHOTMzOEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014054/2023** e o código **YIG9338L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico SAS/CSAN N°2/2023/SAS/CSAN

Referência: Processo SCC 00014055/2023.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil/ Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

Assunto: Projeto de Lei nº 0087/2023, que "Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente ao exame e à emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0087/2023, que **"Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina"**, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Análise:

A partir da análise dos dispositivos do Projeto de Lei supracitado, considera-se imperioso assinalar os seguintes aspectos fundamentados nos marcos legais da Segurança Alimentar e Nutricional:

2.1 Do Conceito:

Inicialmente, torna-se imperioso reforçar que as Cozinhas Solidárias são equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional, consideradas tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, que tem como objetivo *"fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional"*, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Sendo assim, as Cozinhas Solidárias compõem o conjunto de equipamentos de segurança alimentar e nutricional e integram a estrutura operacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), não sendo considerado



exatamente um *“instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN/SC”*, conforme consta na ementa do Projeto de Lei, mas um equipamento público de Segurança Alimentar e Nutricional que integra a estrutura operacional do SISAN.

No aspecto conceitual, é importante ressaltar a existência ao longo dos tempos das Cozinhas Comunitárias, consideradas *“equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que possuem capacidade mínima de produção de 100 refeições diárias, funcionamento mínimo de 5 dias na semana e devem estar instaladas em locais estratégicos”* (MDS).

Já as experiências das Cozinhas Solidárias tiveram destaque durante a Pandemia de COVID-19, no qual a sociedade civil organizada teve grande protagonismo na oferta de alimentos a população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Em 20 de Julho de 2023, por meio da Lei nº 14.628, o Governo Federal instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária. Esta Lei prevê no §1º do art. 17 que *“O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento”*. Ainda, prevê em seu art. 20 que *“Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento”*.

Diante do exposto, observa-se que em âmbito Nacional a forma de operacionalização e atendimento das Cozinhas Solidárias serão ainda regulamentadas, sendo conveniente garantir a uniformidade da tipificação dos serviços prestados nesses equipamentos no âmbito estadual. Assim como também, constar em Lei a definição de Cozinhas Comunitárias, Cozinhas Solidárias e Cozinhas Coletivas, se houver distinção, conforme mencionado no § 3º do art. 4º do Projeto de Lei: *“O Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias em Santa Catarina apoiará e incentivará prioritariamente as cozinhas Comunitárias, Solidárias e Coletivas já atuantes em comunidades, a partir de critérios definidos em regulamento específico”*.

2.2 Do orçamento e financiamento do Programa:

A Lei Estadual nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, dispõe em seu art. 11 que *“Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado a SDS, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome, à miséria e à exclusão social”*. Visando regulamentar o referido Fundo, foi publicado em 25 de novembro de 2022, o Decreto nº 2.311, que entre seus dispositivos, prevê:



Art. 3º Os recursos do FUNSEA-SC destinam-se a custear:

I – despesas com programas e projetos de promoção do combate à fome...

[...]

IV – despesas com concessão de subvenção social para entidades e instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC).

Ressalta-se que, em 2023 o Governo do Estado de Santa Catarina criou a Unidade Orçamentária 26092 - Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo que a subação 015894 trata-se do “Incentivo a rede de equipamentos públicos de apoio a produção, abastecimento e consumo de alimentos”.

No que se refere à concessão de subvenção social, cumpre-se ratificar que a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações Sociais) dispõe sobre o regramento das parcerias voluntárias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

É importante salientar que as subvenções sociais se destinam a cobrir despesas de custeio, conforme conceito abaixo:

Subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir **despesas de custeio** de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA).¹

Diante das fundamentações anteriores, **torna-se essencial constar em Lei a definição de um instrumento que viabilizará as transferências voluntárias (convênio, contrato de repasse ou termo de parceria) entre o Estado e os municípios**, assim como a definição de subvenções sociais com as organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Ainda, pode-se avaliar a viabilidade jurídica de adotar o procedimento de chamada pública.

Ainda, considerando que as subvenções sociais cobrem despesas de custeio, torna-se fundamental constar em lei os tipos de despesas autorizadas para utilização dos recursos financeiros transferidos, assim como também a previsão de alocação dos recursos financeiros no Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC).

Além disso, considera-se conveniente constar em Lei que os recursos financeiros para custeio do Programa repassados as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. É importante também regulamentar aspectos sobre a tipificação das ações operacionalizadas no Programa, requisitos



mínimo de equipes, exigências sanitárias, modelos de atendimento, horário de funcionamento, metas de atendimento, regularidades na oferta de refeições, padrão mínimo das instalações, modelos de atendimento, valores de referência do programa, critérios de distribuição de recursos financeiros entre os entes municipais, plano de fiscalização do Programa, métodos e instrumentos de controle social, definição de processo de prestação de contas e de instrumentos jurídicos a ser utilizado para o estabelecimento de parcerias.

Com a finalidade de promover o fomento à produção de alimentos por parte da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, a presente Lei em análise poderá instituir percentual mínimo do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, de povos e comunidades tradicionais, entre outros grupos específicos.

2.3 Do órgão executor do Programa:

Considera-se a necessidade de constar em Lei a designação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão do Poder Executivo Estadual, responsável pela gestão da política estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado. Caberá a este órgão organizar, estruturar e operacionalizar o Programa instituído em Lei, e estabelecer critérios a serem regulamentados.

3. Conclusão:

Em face do exposto, apresentamos o Parecer considerando inicialmente a legitimidade da Cozinhas Solidárias e Comunitárias enquanto equipamento de segurança alimentar e nutricional, que representa uma importante estratégia de impacto social nos territórios para o combate à fome e à outras formas de insegurança alimentar e nutricional, assim como também para a promoção da alimentação adequada e saudável.

Ainda, consideramos a existência de pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional nos territórios e regiões que abrangem o estado de Santa Catarina.

Conforme art. 2º da Portaria Interministerial MDS/MS nº 25, de 1º de setembro de 2023, a insegurança alimentar e nutricional compreende:

I – a incapacidade do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, nos níveis leve, moderada e grave; e



II – os agravos relacionados à má alimentação e nutrição como desnutrição, sobrepeso, obesidade e carência de micronutrientes.

Neste cenário, as Cozinhas Solidárias e outros equipamentos e programas de Segurança Alimentar e Nutricional são fundamentais para garantir o atendimento às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, priorizando crianças, gestantes, idosos, população em situação de rua, refugiados, domicílios chefiados por mulheres, famílias e indivíduos em situações de emergência e calamidade pública, povos indígenas e quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais.

Por fim, **consideramos necessária a inclusão das recomendações constantes a partir da análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 0087/2023:**

- 3.1 Garantir a uniformidade da tipificação dos serviços prestados nesses equipamentos no âmbito estadual;
- 3.2 Constar em Lei a definição de Cozinhas Comunitárias, Cozinhas Solidárias e Cozinhas Coletivas, se houver distinção, conforme mencionado no § 3º do art. 4º do Projeto de Lei;
- 3.3 Constar em Lei a definição de um instrumento que viabilizará as transferências voluntárias (convênio, contrato de repasse ou termo de parceria) entre o Estado e os municípios, assim como a definição de subvenções sociais com as organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Ainda, pode-se avaliar a viabilidade jurídica de adotar o procedimento de chamada pública;
- 3.4 Constar em lei os tipos de despesas autorizadas para utilização dos recursos financeiros transferidos, assim como também a previsão de alocação dos recursos financeiros no Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC);
- 3.5 Constar em Lei que os recursos financeiros para custeio do Programa repassados às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- 3.6 Regular aspectos sobre a tipificação das ações operacionalizadas no Programa, requisitos mínimo de equipes, exigências sanitárias, modelos de atendimento, horário de funcionamento, metas de atendimento, regularidades na oferta de refeições, padrão mínimo das instalações, modelos de atendimento, valores de referência do programa, critérios de distribuição de recursos financeiros entre os entes municipais, plano de fiscalização do Programa, métodos e instrumentos de controle social, definição de processo de prestação de contas e de instrumentos jurídicos a ser utilizado para o estabelecimento de parcerias;
- 3.7 Constar em Lei a possibilidade de instituir percentual mínimo do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos diretamente da agricultura



familiar e do empreendedor familiar rural, de povos e comunidades tradicionais, entre outros grupos específicos;

3.8 Constar em Lei a designação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com atribuições de organizar, estruturar e operacionalizar o Programa instituído em Lei, e estabelecer critérios a serem regulamentados.

É o parecer.

Juliana Rocha Pires
Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4D8S5NH1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA ROCHA PIRES (CPF: 006.XXX.949-XX) em 23/10/2023 às 17:53:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2023 - 17:27:22 e válido até 16/01/2123 - 17:27:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU1XzE0MDcwXzlwMjNfNEQ4UzVOSDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014055/2023** e o código **4D8S5NH1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Manifestação CONSEA ao Projeto de Lei nº 0087/2023, que "Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referência: Processo SCC 00014055/2023

CONSIDERANDO que o Brasil retornou ao mapa da fome em 2022, oito anos depois de deixar o mesmo;

CONSIDERANDO que durante e após a pandemia, o custo dos alimentos aumentou muito e, com isso, aumentou a quantidade de pessoas que precisaram substituir um alimento de qualidade por outro de má qualidade;

CONSIDERANDO que o relatório elaborado por cinco agências da Organização das Nações Unidas (ONU), e divulgado em julho de 2023, aponta que 70,3 milhões de pessoas no Brasil estão em situação de insegurança alimentar e que esse número é quase o dobro do observado no período pré-pandemia;

CONSIDERANDO que, segundo dados do II VIGISAN, a partir de dados coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022, 33,1 milhões de brasileiros não têm o que comer, e apenas 4 entre 10 famílias conseguem acesso pleno a alimentos que, em números absolutos, totalizam aproximadamente 125,2 milhões de brasileiros situação de insegurança alimentar – leve, moderada ou grave;

CONSIDERANDO estudos do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostram que 54% da população brasileira é negra, e que 65% dos lares comandados por pessoas pretas e pardas convivem com a fome;

CONSIDERANDO que ao final de 2022, segundo dados da Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar), aproximadamente uma em cada cinco famílias chefiadas por pessoas autodeclaradas pardas ou pretas no Brasil sofre com a fome (17% e 20,6% respectivamente) – o dobro em comparação aos lares chefiados por pessoas brancas (10,6%); a mesma pesquisa aponta ainda que, a situação é mais grave quando se leva em conta o gênero no qual 22% dos lares chefiados por mulheres autodeclaradas pardas ou pretas sofrem com a fome, quase o dobro em relação a famílias comandadas por mulheres brancas (13,5%);

CONSIDERANDO que crianças vivendo com insegurança alimentar podem ter sua habilidade cognitiva reduzida a 20% do seu potencial e que no Brasil segundo dados do IBGE, crianças com menos de 5 anos, 6,5 milhões delas (metade do total), vivem em lares com algum grau de insegurança alimentar e que, em situação de insegurança



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

alimentar grave, são 5,1% das crianças com menos de um ano e 7,3% das crianças e adolescentes entre 5 e 17;

CONSIDERANDO a experiência de programas como o Fome Zero que apontou a necessidade de que aspectos do abastecimento, da alimentação, da saúde, da educação e da nutrição devem trabalhar juntos enquanto estratégia de combate à insegurança alimentar e à fome.

RESSALTAMOS que:

O Programa de Incentivo à Instalação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias faz parte do conjunto de ações governamentais voltadas para segurança alimentar e nutricional e tem como objetivo incentivar e apoiar a implantação de pequenas unidades de produção de refeições, bem como as já existentes.

As Cozinhas Comunitárias e Solidárias garantem o acesso a uma refeição saudável e adequada para os que estão em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, desenvolvem atividades de inclusão social produtiva, fortalecimento da ação coletiva e da identidade comunitária assim como ações de educação alimentar e nutricional.

As Cozinhas Comunitárias e Solidárias representam uma estratégia de combate à fome a partir da construção coletiva e participação da comunidade, visando garantir benefícios nutricionais e sociais, tais como melhora da coesão social, promoção à saúde e empoderamento.

As Cozinhas Comunitárias e Solidárias como equipamentos públicos em comunidades de vulnerabilidade social, garantem o acesso a refeições de qualidade gratuitamente.

RECOMENDAMOS:

1 - em Art. 1º - que a Proposta de Lei estimule à implantação e **fortaleça** as Cozinhas Comunitárias e Solidárias **existentes**.

2 - em Art. 3º - Inciso VIII: Substituir a palavra PREFERÊNCIA por PRIORIDADE; e incluir comunidades tradicionais no fomento à produção de alimentos.



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

3 - em Art. 3º - § 1º Substituir a palavra INDIVÍDUOS por USUÁRIOS.

4 - incluir em Artigo 5º - “...deverá ocorrer em espaços FÍSICOS sanitariamente adequados.”

§ 1º. O recebimento, armazenamento, processamento e beneficiamento de alimentos, transporte e distribuição de alimentos, deverá ser feito de acordo com a legislação vigente, garantindo a qualidade química, biológica e nutricional do alimento.

§ 2º Os manipuladores de alimentos devem receber capacitação de forma contínua e permanente.

5 - incluir em Art. 7º: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família enquanto órgão responsável.

(assinado digitalmente)

Rita de Cassia Maraschin da Silva

Conselheira do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de
Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ILRC8620**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITA DE CÁSSIA MARASCHIN DA SILVA (CPF: 045.XXX.429-XX) em 27/10/2023 às 17:45:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2020 - 20:21:07 e válido até 06/08/2120 - 20:21:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU1XzE0MDcwXzlwMjNfSUxSQzg2MjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014055/2023** e o código **ILRC8620** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 144/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14055/2023
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta Ped Dili. PL nº 0087/2023 - Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 923/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto consulta Ped Dili. PL nº 0087/2023 - Institui o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

É o relatório.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou



às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0087/2023 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, que se manifestou, às fls. 6-11, de forma *favorável* ao projeto de lei, com recomendações.

Consta, às fls. 12-14, manifestação do Conselho Estadual de Segurança alimentar e Nutricional, também favorável ao projeto, mas com recomendações.

III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Jenichen de Oliveira
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2VN9I4K6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 01/11/2023 às 14:51:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU1XzE0MDcwXzlwMjNfMIZOOUk0SzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014055/2023** e o código **2VN9I4K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 828/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 06 de novembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 923/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0087/2023, por meio do qual “Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN/SC”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - CSAN, que se manifestou por meio do Parecer Técnico SAS/CSAN n. 2/2023/SAS/CSAN, firmado pela Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional, sra. Juliana Rocha Pires, p. 006-011 dos autos.

Ato contínuo, o pleito foi instruído com manifestação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, p. 012-014 dos autos.

O Parecer e a manifestação supramencionados mostram-se favoráveis ao Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias e apresentam orientações e recomendações para instituição do mesmo.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U5VZ8K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 06/11/2023 às 16:23:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDU1XzE0MDcwXzlwMjNfMFU1Vlo4SzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014055/2023** e o código **0U5VZ8K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14051/2023.

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 087/2023, de iniciativa parlamentar, que “Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC”. Conclusão pela inconstitucionalidade da matéria, haja vista a criação de despesa e ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Junior, e inobstante os argumentos ali apontados, é importante tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 087/2023.

De início, vale dizer que referido projeto visa instituir o “Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias em Santa Catarina, como instrumento de Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC)”.

Conforme se extrai do texto da proposta, em especial o previsto no § 2º do art. 2º, percebe-se que o “Poder Público disponibilizará, conforme demanda, estruturas físicas de equipamentos públicos e/ou de equipamentos privados, por meio de locação, parcerias, contratos, convênios ou outros ajustes”.

Dessa maneira, fato é que a matéria, se aprovada, trará novas atribuições aos órgãos do Estado para a efetivação do programa, pois o Poder Público será responsável por sua execução e estruturação. Além disso, o projeto implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de realizarem-se locações e contratos para a utilização das estruturas necessárias ao programa, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Junior, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 087/23, nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer PGE 543/2023**.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21MI920C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/12/2023 às 16:07:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 04/12/2023 às 20:37:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDUxXzE0MDY2XzlwMjNfMjFNSTkyT0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014051/2023** e o código **21MI920C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.